

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 17.327-A, DE 26 DE JUNHO DE 1947

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando da atribuição que lhe é conferida por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criada no distrito de São Simão, no município do mesmo nome, a 2.ª (segunda) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida por Bento Querino.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e já existente no mesmo distrito terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado de polícia do município. A subdelegacia já existente passa a ser designada por 1.ª (primeira) subdelegacia de polícia do distrito de São Simão.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO aos 26 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Floduardo G. Mala
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de junho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.357, de 2 de julho de 1947

Dispõe sobre criação do Serviço Especial de Saúde e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No artigo 6.º — Parágrafo único. Onde se lê: — "Os funcionários que não foram indicados"... Leia-se: — "Os funcionários que não forem indicados"...

DECRETO N. 17.361, DE 3 DE JULHO DE 1947.

Dispõe sobre reatuação de cargo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica reatado no Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da carreira de Escriturário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, do qual é ocupante, Fausto Egydio Nogueira, lotado na Diretoria de Contabilidade da Secretaria do Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário reatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado mediante atestado de frequência encaminhado à Diretoria de Contabilidade pelo citado Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.362, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre extinção de cargo, na Prefeitura da Estância de Aguas da Prata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto no quadro de funcionários da Estância de Aguas da Prata, o cargo de Agente de Estatística Municipal, criado pelo decreto-lei n. 13.107, de 6 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Fica criado no quadro dos funcionários municipais, um cargo de 1.º Escrivão, com os vencimentos anuais de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

1.º — O cargo ora criado é considerado isolado, de provimento efetivo, independentemente de concurso.

§ 2.º — Fica assegurado ao ocupante do cargo extinto pelo artigo 1.º a nomeação para o cargo ora criado.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por verba própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.363, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 42.500,00 na Prefeitura da Estância de Santa Bárbara do Rio Pardo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância de Santa Bárbara do Rio Pardo, um crédito especial de Cr\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas correntes da desapropriação das áreas de terrenos de que trata o decreto executivo n. 9, de 26 de dezembro de 1946.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2.º — Fica a Prefeitura da Estância de Santa Bárbara do Rio Pardo autorizada a doar, à Fazenda do Estado, as áreas de terrenos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.364, DE 3 DE JULHO DE 1947

Extingue o Departamento do Serviço Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Departamento do Serviço Público.

Artigo 2.º — Compete à Secretaria do Governo:
I — processar a realização de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos públicos e admissão a funções de extranumerário excetuados os do magistério, do ministério público e aqueles cujo provimento seja da competência dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário;

II — organizar e manter o serviço de cadastro de cargos e funções do serviço civil do Estado, procedendo ao exame e registro de atos relativos à movimentação do pessoal;

III — funcionar como órgão consultivo do Governo do Estado, em assuntos que se refiram ao serviço público civil;

IV — realizar as inspeções de saúde para fins de ingresso no serviço público, licenciamento e outros previstos nas leis referentes ao funcionalismo público civil.

Artigo 3.º — Para desempenho das atribuições referidas no artigo anterior e outras que forem cometidas pelo Chefe do Governo, fica criada, na Secretaria do Governo, diretamente subordinada ao Secretário, a Repartição do Serviço Civil (R. S. C.), que será dirigida por um Diretor Geral, em comissão.

Artigo 4.º — A Repartição do Serviço Civil se comporá de:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Divisão de Seleção;
- c) Divisão de Pessoal;
- d) Serviço de Administração;
- e) Serviço Médico.

Artigo 5.º — Ficam extintos na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 2 (dois) cargos de Diretor de Divisão, padrão "T", lotados no Departamento do Serviço Público.

Artigo 6.º — Ficam extintos, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 2 (duas) funções gratificadas de Diretor de Divisão, do Departamento do Serviço Público.

Artigo 7.º — Passa para a competência das Secretarias do Estado o órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo a lavratura de atos de provimento e vacância de cargos públicos e, em geral, de atos que se refiram à vida funcional dos servidores públicos.

Parágrafo 1.º — Excetua-se a lavratura dos atos de provimento que, por exigência da organização, dos quadros, deva ser centralizada, lavratura que fica atribuída à Secretaria do Governo, por intermédio da Repartição do Serviço Civil.

Parágrafo 2.º — Serão especificados em decreto os atos a que se refere este artigo, observando-se, até então, a legislação ora vigente, atribuído-se à Repartição do Serviço Civil os respectivos encargos.

Artigo 8.º — Serão registrados na Repartição do Serviço Civil todos os títulos referentes aos atos de provimento de cargos públicos estaduais.

Parágrafo único — Serão expedidas instruções pelo Chefe do Governo, relativamente ao cumprimento do disposto neste artigo, observando-se, até então, as normas atualmente em vigor.

Artigo 9.º — O registro e o controle de todos os atos relativos a vida administrativa dos funcionários, bem como aos extranumerários, mensialistas e contratados, passam a constituir atribuições dos órgãos de pessoal das Secretarias do Estado ou de repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo, passam a ser da competência dos órgãos nele referidos, as atribuições de que trata o parágrafo 1.º, do art. 33 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 10 — Ficam revogadas, na parte em que se referem ao Departamento do Serviço Público, os parágrafos 1.º e 3.º, do art. 36, e o art. 37, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 11 — Dentro do menor prazo de tempo possível, a Secretaria do Governo fará entrega às Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, das pastas e assentamentos individuais do pessoal respectivo que se achavam sob a guarda do Departamento do Serviço Público, na data da publicação deste decreto-lei, mediante carga conferida e assinada pela autoridade a que estiver subordinado o órgão incumbido do recebimento dessa material.

Artigo 12 — Fica restabelecida a competência da Secretaria da Fazenda para proceder a contagem e liquidação de tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção, ficando revogado o disposto no art. 33, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Parágrafo 1.º — Para o efeito de concessão de licença-prêmio, fica mantido o disposto no decreto n. 17.256, de 31 de maio de 1947.

Parágrafo 2.º — Compete ao Chefe do Poder Executivo resolver as dúvidas que se suscitarem e fixar a melhor interpretação dos textos legais atinentes à matéria referida neste artigo.

Artigo 13 — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 37 e o artigo 39, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 14 — A Secretaria do Governo, por intermédio da Repartição do Serviço Civil, realizará a execução das providências complementares de atos legislativos que, por estes, hajam sido atribuídas ao Departamento do Serviço Público.

Artigo 15 — Passam para a Repartição do Serviço Civil as dotações orçamentárias e o material do Departamento do Serviço Público.

Artigo 16 — Serão lotados na Repartição do Serviço Civil os atuais servidores do Departamento do Serviço Público em número suficiente à execução dos trabalhos, sendo os demais distribuídos pelos diferentes órgãos da administração.

Artigo 17 — As promoções, no Quadro Geral, do funcionalismo, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento, poderão ser feitas, desde logo:

a) mediante indicação do Secretário do Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado, ao Governador quando a totalidade dos cargos de carreira pertencer a lotação da respectiva Secretaria ou órgão;

b) mediante indicação conjunta dos respectivos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador quando os cargos da carreira pertencerem à lotação de mais de uma Secretaria ou órgão, dependendo na hipótese desta alínea de instruções a serem baixadas pelo Governador.

Artigo 18 — Cessadas as funções da Secretaria do Conselho Administrativo do Estado os cargos do Quadro Geral nela lotados serão reatados com seus titulares em outras repartições.

Artigo 19 — O artigo 16 do decreto n. 8.906 de 25 de fevereiro de 1935 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 — Aplica-se aos serventários da justiça em geral com exceção dos serventários sucedidos, à disposição do artigo 357, do decreto federal n. 18.542, de 24 de dezembro de 1931 mesmo quando haja oficial maior nomeado para o respectivo ofício".

Artigo 20 — O parágrafo 1.º, do artigo 5.º, do decreto-lei n. 17.330, de 28 de junho de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1.º — Os atuais procuradores fiscais, subprocuradores fiscais e subprocuradores fiscais ad-